

# O ACESSO À EDUCAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD's): Pelo marco Histórico e Legal dos Direitos Humanos

Matheus Martins de Oliveira<sup>1</sup>

Antonio Carlos da Silva<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente trabalho pretende abordar os principais marcos legais e concepções histórica do objeto estudado, do qual se compreende pelas Pessoas com Deficiência e seus aspectos inerentes junto a formulação de políticas públicas inclusivas educacionais, tendo como eixo central a multidisciplinariedade e primado no plano jurídico-positivo acerca das agendas geracionais propiciada pelo que conhecemos Direitos Humanos, através de suas concepções éticas, históricas e principalmente crítica ou sociais ao qual o ordenamento pátrio reconhece.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos. Legislação. Educação Inclusiva. Pessoa com Deficiência.

## 1. INTRODUÇÃO E DESENHO METODOLÓGICO

O acesso à educação de pessoas com deficiência se torna relevante em razão das transformações ocorridas a partir da constituição desse direito social fundamental, por meio de sua concretização nas políticas públicas educacionais inclusivas, por óbice, tudo isso só foi oportunizado perante a ótica dos direitos humanos e da efetivação do princípio da igualdade, o que pretende demonstrar que além de tratar de uma direito constitucional autoaplicável, razão pela qual a obrigação de implantá-los recai sobre os entes públicos, em suas diferentes acepções e hierarquias e por toda sociedade em si mesma.

Nesse contexto, o objetivo do presente trabalho é analisar a função da educação especial desenhada na política educacional inclusiva, trazida sob o escopo do arcabouço jurídico implementados nos marcos legais dos planos (inter)nacionais, para assim estabelecer uma correlação *do corpus documentais* e da

---

<sup>1</sup> Bacharelado em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSal), Bolsista de Iniciação Científica, financiado pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia (FAPESB). Integrante do Núcleo de Estudos sobre Direitos Humanos (NEDH/UCSal/CNPq). Salvador. Bahia. Brasil. E-mail: [matheusm.oliveira@ucsal.edu.br](mailto:matheusm.oliveira@ucsal.edu.br).

<sup>2</sup> Doutor em Ciências Sociais pela Universidad de León. Professor do Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais e Cidadania da Universidade Católica do Salvador (PPGPSC/UCSal). Universidade Católica do Salvador. Salvador. Bahia. Brasil. E-mail: [carlos.zamora@uol.com.br](mailto:carlos.zamora@uol.com.br).

agenda implantada pela sociedade internacional ao qual a nossa pátria está sujeita através do eixo denominado de Direitos Humanos.

Assim, a importância social deste estudo está firmado na garantia dos princípios constitucionais frente aos cidadãos – conceitos de equidade e isonomia, de forma que essa parcela expressiva da sociedade – PCD's (IBGE, 2010), garanta ao menos o ingresso e acesso ao Direito Básico e Fundamental de que se trata a Educação, justificando pois, que em contexto de graves violações de direitos e forte instabilidade macro política de crises contínuas – afeta-se estruturas e as categorias econômicas e sociais, por sua vez aquela mais fragilizadas ao qual esse segmento está incluindo, então partiu-se de pressupostos teóricos que reforçam a vinculação interdisciplinar, mas principalmente dogmáticas do Direito posto ao não retrocesso.

Diante de tudo isso, é inerente a visão não estigmatizada<sup>3</sup> da temática, pautado na universalidade da *igualdade* como princípio mestra, onde é a partir das leituras promotoras e aqui defendidas para Educação, onde conseqüentemente prezará sempre pelos Direitos Humanos, ressalta-se então que a escolha da metodologia foi baseada no levantamento bibliográfico e exploratório através das plataformas de busca de repositórios com teses, artigos e dissertações, bem como a utilização, análise e estudo de pactos internacionais, legislações, decretos, documentos orientadores das instituições e do sistema capitalista como um todo, ora promotivo de inclusão social, que concomitante, alcançam a realização ideária de justiça<sup>4</sup>.

## **2. DESENVOLVIMENTO: A QUE SE REFERE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD's)**

De início, se faz preciso conceituar o grupo social e sujeitos englobados nessa proposta metodológica resultante no presente artigo científico, é sabido que o conceito de deficiência mudou, e que o termo “*portador*” de necessidades especiais era caracterizado de modo mais amplo, aderindo outros segmentos da sociedade e que a despeito da evolução histórica inerente as nomenclaturas trazidas pela Organização Mundial da Saúde – OMS, partimos do já conhecido CIDID<sup>5</sup> que

---

<sup>3</sup> GOFFMAN, Ervig. Estigma: Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Trad. Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. Rio de Janeiro: Copyright, 1988.

<sup>4</sup> HÖFFE, Otfried. O que é justiça?. Edipucrs, 2003; Lyra Filho, Roberto, 1926 - 1986. O que é Direito, São Paulo: Brasiliense, 2003. (Coleção primeiros passos, 62). 8ª reimpressão da 17ª ed. de 1995.

<sup>5</sup> CIDID: Classificação das Deficiências, Incapacidades e Desvantagens (Handicaps). ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE [OMS]. CID-IX Revisão da classificação internacional de doenças. Porto Alegre: Sagra; 1976.

virtuosamente se transformou no CIF<sup>6</sup> já com avanços consideráveis (CHATEAU, 2018, p. 2-3), onde hoje e felizmente que seja assim, temos como compreensão hegemônica que o conceito de deficiência se dá através de avaliação *biopsicossocial*<sup>7</sup> – onde tal avaliação consiste no quesito biológico, psíquico e social de deficiência, apontando em contraposição ao modelo médico, este assim transfere para a sociedade realizar as adaptações necessárias uma vez que é de sua corresponsabilidade, ou do contrário legitimaria a opressão dessas pessoas (FRANÇA, 2013, p. 62).

“A perspectiva social da deficiência colabora com a ideia de promoção dos direitos e inclusão da pessoa com deficiência, pois devolve à sociedade o seu papel e responsabilidade ao excluir esse sujeito. A partir dessa concepção, é possível verificar a importância de se desenvolver instrumentos facilitadores do desenvolvimento e autonomia da pessoa com deficiência (...)” (D’ALBUQUERQUE, 2017, p. 32).

Para tanto, se faz necessário usar as nomenclaturas corretas e no tocante a esse segmento, o termo correto a ser utilizado é *Pessoa com Deficiência*, pois ao ser adotado em predileção aos demais, denotam muito mais o poder pessoal de assumir/controlar suas escolhas, bem como o de se colocar conforme seus talentos ou até debilidades já inerentes aos sujeitos dotados de capacidade. Nesse prisma, a nível mundial foi fechada questão para esse termo em todos os idiomas (SASSAKI, 2003, p. 14-15) e que concordamos que ao partir dos próprios sujeitos de direitos chega-se à ideia quase que consensual a despeito expressão, se tornou inclusive a mais ressaltada, a partir do próprio Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CONADE<sup>8</sup>.

Historicamente, esses indivíduos atravessam certo grau de exclusão e de vida a margem da sociedade que os permeiam, que segundo Flávia Piovesan<sup>9</sup>, de maneira sintética, todo esse período pode se classificar em quatro etapas: I. Da intolerância, onde a deficiência era vista como uma maldição, castigo relativo a

---

<sup>6</sup> CIF: Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE [OMS]. Classificação Internacional das Deficiências, Incapacidades e Desvantagens (Handicaps): manual de classificação das consequências das doenças. Lisboa: Secretaria Nacional de Reabilitação, 1989.

<sup>7</sup> DE MARCO, Mario Alfredo. Do modelo biomédico ao modelo biopsicossocial: um projeto de educação permanente. Revista Brasileira de Educação Médica, v. 30, n. 1, p. 60-72, 2006; STRAUB, Richard O. Psicologia da saúde: uma abordagem biopsicossocial. Artmed Editora, 2014.

<sup>8</sup> SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE). Disponível em <<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/conade>> Acesso em 15 de abril 2020.

<sup>9</sup> PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 214-216.

alguma impureza ou pecado divino; II. Da invisibilidade, onde simplesmente se ignorava o fato de que esse grupo existe e muito menos reconhecer-lhe seus direitos; III. A assistencialista, onde se apregoava apenas o modelo médico fazendo com que a deficiência fosse vista exclusivamente sob a ótica da cura de sua enfermidade; IV. E humanista - e atual, no qual orientada frente os novos paradigmas e sob o julgo dos Direitos Humanos, que visa uma inclusão no trato social, a partir do indivíduo que reconhece sua deficiência como sua interação com o meio e encontra respaldo de romper suas barreiras (sejam elas culturais, físicas ou sociais) para assim superá-las (LAZARI; GARCIA, 2017).

Necessário então, para bem compreender o objeto estudado, perceber a abrangência e dimensão desse grupo social no Brasil, que representa uma fatia que de acordo com os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (Censo 2010)<sup>10</sup> é de 45.606.048 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência, o que representa o expressivo número de 23,9% da sociedade, onde 8,3% da população brasileira apresentava alguma deficiência severa, que estão distribuídas na mesma proporção entre as zonas rurais e urbanas e que os mais velho tem mais predisposição a se tornarem pessoas com deficiência, até pelo critério adquirido, desse modo, podemos ver mais dados a partir do quadro abaixo:

	Tipo de Deficiência					
	Ao menos uma ou mais	Visual	Auditiva	Motora	Mental ou Intelectual	Nenhuma Deficiência
Total	23,9	18,8	5,1	7,0	1,4	76,1
Homens	21,2	16,0	5,3	5,3	1,5	78,8
0 a 14	7,3	4,8	1,4	1,0	1,0	92,7
15 a 64	22,2	17,1	4,5	4,5	1,6	77,8
65 ou mais	64,5	47,3	28,2	30,9	2,8	35,4
Mulheres	26,5	21,4	4,9	8,5	1,2	73,5
0 a 14	7,8	5,9	1,3	1,0	0,7	92,2
15 a 64	27,6	23,1	4,0	6,8	1,2	72,4
65 ou mais	70,1	51,7	23,6	44,0	3,0	29,9

Fonte: Cartilha do Censo (IBGE, 2010), p. 10.

Quando se analisa por regiões, percebe-se que o Nordeste é a de maior incidência, com 26,63% (maior ainda que a brasileira) e o Estado da Bahia conta com seus 25,39% na população, o que a torna menor que a do nordeste (somente perdendo por Rio Grande do Norte, com 27,86%) mas ainda assim, acima da média

<sup>10</sup> IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo Demográfico 2010. Características gerais da população, religião e pessoas com deficiência. Rio de Janeiro: IBGE, 2012.

nacional. No que diz respeito a raça, cor de pele ou etnia, temos que 23,4% se intitulam branca, 27,1% preta e 27,1% amarela, 23,8% parda e por fim, 20,1% indígena, onde a intersecção de categorias pode também agravar vulnerabilizações.

## 2.1. O AVANÇO (GERACIONAL) DOS DIREITOS HUMANOS E A INCLUSÃO DAS PCDs

Após a conceituação preliminar e introdutória exposta, é possível primar que a legislação acompanhou a própria compreensão geracional dos Direitos Humanos e assim transcorreu junto com o próprio, para a partir de seus efeitos conseguir ter esculpido na letra da lei os conceitos e a quem se destina essas políticas públicas de “proteção” e oportunidades específicas, a chamada *discriminação positiva*. Onde, ao se tratar da inexecutabilidade dos direitos fundamentais sociais, Bobbio (2014) reflete que não se trata da falta de fundamento no momento de sua positivação, mas sim a falta de ação, o que atualmente pode-se entender que não é a necessidade “de *justificá-los*, mas o de *protegê-los*. Trata-se de um problema não filosófico, mas político”.

Nesse quadro, os direitos sociais não são mera manifestação de vontade do Poder Constituinte Originário<sup>11</sup>, de cunho programático, mas apresentam força normativa capaz de ensejar sua concretização por meio de políticas públicas, movimentos sociais ou pela reivindicação da tutela jurisdicional. De modo que o transcurso geracional dos Direitos Humanos, tão bem sintetizados por Samuel Fonteles (2018) nos denota um sopro evolutivo gradual onde a educação, por meio da inclusão social e da promoção da justiça social se desenvolve nos mesmos moldes que a concepção de cidadania citada, dessa forma, houve uma transposição de um modelo assistencialista e paternalista para uma universalização e garantia de direitos:

1ª Geração	2ª Geração	3ª Geração	4ª Geração	5ª Geração
Final do Século XVIII	Início do Século XX	Final do Século XX	Época Atual	Época Atual (mais recente)
Estado Liberal	Estado Social ou Estado Providência	Estado Democrático de Direito	Estado Democrático de Direito	Estado Democrático de Direito
Liberdade	Igualdade	Fraternidade	Globalização Política	
Direitos Cívicos e Políticos	Direitos Sociais, Econômicos e Culturais	Direitos Difusos, Direito ao	Democracia Direta, Informação e Pluralismo +	Paz Universal

<sup>11</sup> BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

		Progresso e à Paz	Patrimônio Genético	
Indivíduo	Grupo Social	Toda Humanidade		

Fonte: FONTELES, S. S. Direitos Fundamentais. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 29.

Ainda perante o exposto, é sabido por todos que temos arraigado como fonte do direito desde período da filosofia clássica, pautada no *jusnaturalismo*<sup>12</sup> até o positivismo jurídico promovido por Kelsen, condensando esses ideais – na transição teleológica frente a norma positiva posta através da sociologia *Comtiana*. Assim, os historiadores prolatam que para as dimensões dos Direitos Humanos já mencionada, precisavam em algum momento ter consolidado uma agenda que pudesse focar em eixos temáticos, na construção desses marcos legais que visam fomentar o acesso à justiça e à cidadania.

Desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)<sup>13</sup>, temos consolidado uma agenda especial e atenção especializada para alguns eixos e construção (WOLKMER, 2002) que segundo Piovesan (2004), a compreensão moderna dos direitos humanos de caráter universal e indivisível foi trazida pela Declaração Universal de 1948, ressaltando, contudo a necessidade de realizar políticas públicas específicas para alcançar determinadas parcelas vulneráveis:

“Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano como um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade, esta como valor intrínseco à condição humana. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. Os direitos humanos compõem, assim, uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos com o catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais”. (PIOVESAN, 2004).

Podendo-se valer não só do aparato de proteção no âmbito nacional inclusive, como também contam com a titularidade destes aos quais lhe são oponíveis até mesmo no âmbito internacional, onde o Brasil está sujeito, condiciona a autora que:

“Em face dessa interação, o Brasil assume, perante a comunidade internacional, a obrigação de manter e desenvolver o Estado Democrático de Direito e de proteger, mesmo em situações de

<sup>12</sup> Jusnaturalismo: é uma teoria jurídico-filosófica que pressupõe a existência de uma norma de conduta intersubjetiva universalmente válida e imutável, para todos os seres, uma espécie de direito natural.

<sup>13</sup> NO BRASIL, Representação da UNESCO. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1998.

emergência, um núcleo de direitos básicos e inderrogáveis. Aceita ainda que essas obrigações sejam fiscalizadas e controladas pela comunidade internacional, mediante uma sistemática de monitoramento efetuada por órgãos de supervisão internacional.” (PIOVESAN, 2013, p. 389).

## 2.2. MARCOS LEGAIS (INTER)NACIONAIS NA EDUCAÇÃO INCLUSIVA DA PCD

Desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH é possível no plano internacional a intenção de se declarar parâmetros mínimos para todos os ditos humanos, assim exprimido em seu artigo 1º; 22 e 26<sup>14</sup> de nossa análise, e a própria Constituição Federal de 1988 – CRFB (BRASIL, 1988) vigente, no seu artigo 5º – (Título II) Dos Direitos e Garantias Fundamentais e 6º<sup>15</sup> coloca a Educação como um Direito Social, exprimindo assim mais especificadamente sobre Educação Inclusiva em seu (Título III – Seção I) Da Educação, que bem disciplina essa garantia de direito em seus artigos 205; 206, I, 207; 208, III e V<sup>16</sup>.

Nesse sentido, assevera Duarte (2007) que tal atribuição estatal imbuída na Constituição tem o objetivo de corrigir as desigualdades sociais, e em última análise alcançar a dignidade humana e a justiça social.

Destacado o papel primordial das Convenções Internacionais faz-se necessário ressaltar a importância pela UNESCO, da Declaração Mundial sobre Educação para Todos (1990) e principalmente logo depois, a substancial Declaração de Salamanca – *e Linhas de Ação sobre Educação para Necessidades Especiais* (1994), o que certamente propiciou muito diálogo entre as nações para nos ordenamentos jurídicos internos dos países signatários, servirem como base para a implantação de políticas públicas de inclusão das pessoas com deficiência no

---

<sup>14</sup> Art. 1º - Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos (...); Art. 22 - Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país; Art. 26 - Toda a pessoa tem direito à educação (...) o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito. A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade (...) para a manutenção da paz. (*grifos nossos*)

<sup>15</sup> Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...); Art. 6º - São direitos sociais a educação, (...). (Redação modificada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

<sup>16</sup> Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho; Art. 206 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (...); Art. 207 - As universidades (...) obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão; Art. 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; (...). (*grifos nossos*)

sistema de ensino, conforme tabela correlacionada acima, diversas produções legislativas foram realizadas progressivamente no Brasil, com o objetivo tentar fornecer uma rede de ensino adequada para *todos*.

A partir disso, no plano interno/infraconstitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - nº 9.394 (1996) disciplinou a educação escolar através do ensino em todos os níveis (educação básica e superior), onde o ensino então, deverá observar as qualidades do alunado, a criação de métodos específicos para as necessidades dos alunos, dentre outros, em igualdade de condições - Art. 3º, I; e já no Capítulo V – Da Educação Especial, no seu artigo 59 é assegurado recursos técnicos, prazo de conclusão adequado às necessidades, além de docentes especializados<sup>17</sup>.

De igual forma, o Decreto nº 3.298/1999 regulamentou a Lei nº 7.853 de 1989 dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência e determina a educação especial em todos os níveis de ensino, bem como pormenoriza os direitos e garantias do *aluno especial*, como por exemplo artigo 27, pertinente aqui como horário adicional para realização de provas<sup>18</sup>.

A Resolução nº 1 de 2002 do Conselho Nacional de Educação – CNE estabeleceu diretrizes para a formação do docente para atender as especificidades dos alunos com necessidades educacionais especiais – AEE e também em 2002, a Lei nº 10.436 reconhece a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS como importante meio de comunicação e com a difusão em todas as modalidades de ensino (Portaria nº 2.678) e sua inclusão como disciplina curricular (Decreto nº 5.626) fazendo *jus* a toda comunidade surda ora excluída.

Ainda no âmbito nacional, destaca-se o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH)<sup>19</sup> com três versões, a primeira em 2006 e a última versão encerrada em 2009 (PNEDH-3). Tinha como objetivos traçar diretrizes e princípios com a finalidade de implantar a Educação em Direitos Humanos no país

---

<sup>17</sup> Art. 59, III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns. (*grifos nossos*)

<sup>18</sup> Art. 27 - As instituições de ensino superior deverão oferecer adaptações de provas e os apoios necessários, previamente solicitados pelo aluno portador de deficiência, inclusive tempo adicional para realização das provas, conforme as características da deficiência.

<sup>19</sup> Art. 214, CFRB - A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas.



em todos os níveis de ensino através de seus eixos aqui correlacionados. Em parceria com a UNESCO, o Estado e da sociedade civil, de modo articulado e interfaceado com os atores políticos e sociais, formularam ações para estimular no currículo, conteúdos relativos às pessoas com deficiência ainda na educação básica e principalmente propor políticas públicas que viabilizem a inclusão e também a permanência da pessoa com deficiência na educação superior, criando uma cultura de direitos humanos, respeito às diversidades e construção da solidariedade baseado nos princípios da cidadania e da justiça social.

O PNEDH-3 possui 6 Eixos Orientadores, com e destaque para o Eixo III – Universalizar Direitos em um Contexto de Desigualdades, Diretriz 10 (Garantia da igualdade na diversidade) e Objetivo estratégico IV (Promoção e proteção dos direitos das pessoas com deficiência e garantia da acessibilidade igualitária), no qual destaca que o combate à discriminação cumulada com políticas compensatórias, auxiliam na igualdade a fim que se promova a inclusão social<sup>20</sup>.

Assim, o Plano Nacional de Educação - PNE, foi alterado a partir da Emenda Constitucional nº 59 de 2009 possui status constitucional com prazo de alteração decenal, elaborado de forma articulada entre os Estados, Municípios e Distrito Federal, devendo possuir previsão orçamentária para sua execução. Onde o PNE, para o decênio 2014-2024 possui metas para redução das desigualdades e à valorização da diversidade, onde mais oportunamente a nosso objeto, a Meta 4 afirma:

Universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Vale ressaltar que para 2024-2034 ainda não divulgado, mas já criticado em razão de apresentação prévia da proposta governamental no documento “*Compromisso Nacional pela Educação Básica*”, em julho de 2019, ante a ausência de qualquer menção à política inclusiva.

---

<sup>20</sup> SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS. Programa Nacional de Direitos Humanos (PNEDH-3). 2010. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/pndh/3universalizar/index.htm>> Acesso em 15 mai 2020.

Indispensável salientar, a importância da Lei Brasileira de Inclusão – LBI nº 13.146 de 2015, ao qual reconhecemos no jargão jurídico como Estatuto da Pessoa com Deficiência, entrelaçando todos esses pactos internacionais e agendas, como bem expresso em seu artigo 1º congregando em dispositivo único todas essas garantias<sup>21</sup> e mais especificadamente em seu Capítulo IV – Do Direito à Educação<sup>22</sup> prolatando de modo basilar em seu artigo 28, caput que *“Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar (...)”* e daí a letra de lei segue elencando uma série de proposições de acompanhamento.

Por fim, adentrando na Constituição do Estado da Bahia (1989) vigente, em seu Capítulo XII – Da Educação, assegura o direito à Educação<sup>23</sup> conforme residualmente auferida pela CFRB, e no Capítulo XXII – Do Deficiente, trata dos direitos da pessoa com deficiência<sup>24</sup> e nitidamente ressalta a obrigatoriedade Estatal de cumprir tais deveres, onde através do exposto, o artigo 250<sup>25</sup> garante que por meio de lei será estabelecido o Plano Estadual de Educação da Bahia – PEE/BA, o que foi feito pela Lei Estadual nº 13.559 de 2016, para o decênio (2016-2026) aplicando-se as mesmas diretrizes referidas com destaque na educação inclusiva para a ampliação de políticas públicas e assistenciais nas universidades estaduais – UFBA e UNEB, onde já se tinha devidamente incorporado com o Plano Estadual de

---

<sup>21</sup> Art. 1º - É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional (...).

<sup>22</sup> Art. 27 - A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem. Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

<sup>23</sup> Art. 247 - Lei disporá sobre o sistema estadual de ensino, tomando por base o dever do Estado com a educação, a ser efetivado mediante a garantia de: III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (...); Art. 251 - A educação, para os portadores de deficiência física, mental ou sensorial, mediante o provimento de condições apropriadas, será efetivada em instituições específicas ou na rede regular, incluídos a estimulação precoce e o ensino profissional. *(grifos nossos)*

<sup>24</sup> Art. 285 - É dever do Estado assegurar às pessoas portadoras de qualquer deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades, da seguinte forma: II - garantindo às pessoas portadoras de deficiência o direito à educação de primeiro e segundo graus e profissionalizante, obrigatória e gratuita, sem limite de idade. *(grifos nossos)*

<sup>25</sup> Art. 250 - Lei estabelecerá o Plano Estadual de Educação, de duração plurianual, proposto pelo Poder Executivo, com vistas à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público, que conduzam aos objetivos previstos na Constituição Federal.

Educação em Direitos Humanos – PEEDH<sup>26</sup>, desde 2009. E ainda nesse prisma o Governo Estadual criou o documento intitulado *Diretrizes da Educação Inclusiva no Estado da Bahia*<sup>27</sup>, no qual apresentou um estudo com orientações aos profissionais educativos e definiu ações inclusivas para que os alunos com deficiência ultrapassem as barreiras arquitetônicas e mercadológicas criando condições de aprendizagem em todos os níveis de ensino, onde cria-se regras que facilitem a acessibilidade, o enriquecimento extracurricular, atendimentos especializados da rede pública de ensino, mas podendo servir de fonte para o setor privado e para o próprio ensino superior.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para efeitos de ir findando tudo aqui de forma explicitamente apresentada, é diametralmente relevante apontar o ideal de educação como utopia na concepção de um povo e suas características, onde não pode-se furtar esse papel relevante que a mesma se propõe, dentro de um pressuposto falho de autenticidade e adequação (RIBEIRO, 2011). Nessa ótica, é necessário compreender que assim como os conceitos e ideais aqui apresentados mudaram ao longo do tempo, a própria educação necessitava desse acompanhamento, onde o mais inteligente e capaz, nem sempre é o mais produtivo e a limitação não dita essa correlação (GARDNER, 2009).

É preciso repensar em uma educação, e é necessária que esta seja para todos, assim a UNESCO (2007) reforça a necessidade desse grupo ser objeto de políticas públicas educacionais “especiais” onde acessibilidade nada mais faz que dar acesso, mas não garante contemplativamente direitos, podendo aqui elucidativamente dizer:

“Nesse sentido, proporcionar a acessibilidade espacial escolar visando a concretude dos direitos da PcD é fazer cumprir o papel da educação, que é o de empoderamento de pessoas na realização de outros estágios reivindicatórios, para além dos muros das escolas”. (SILVA, 2019).

---

<sup>26</sup> BAHIA. Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos. Comitê Estadual de Educação em Direitos Humanos. Plano Estadual de Educação em Direitos Humanos. Salvador; 2009. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/dados/pp/edh/estaduais/pedh\\_ba\\_2010.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/pp/edh/estaduais/pedh_ba_2010.pdf)> Acesso em 15 mai 2020.

<sup>27</sup> DA EDUCAÇÃO, Diretrizes. Secretaria da Educação do Estado da Bahia: Superintendência de Desenvolvimento da Educação Básica Diretoria de Ensino e duas Modalidades Coordenação de Educação Especial. Disponível em: <<http://www.educacao.ba.gov.br/system/files/private/midiateca/documentos/2017/diretrizesfinal.pdf>> Acesso em 15 mai 2020.

De modo que a responsabilização inerente aos seus descumpridores (inclusive o Estado) ao longo desse processo de inclusão, dois institutos jurídicos basilares se faz necessário mencionar, o da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - CDPD, que pela sua atualidade e abrangência, culminou de melhor tudo que já tinha vindo antes e logrou seu propósito de maneira magistral e positivada, o conceito de deficiência como compreendido hoje através da concepção Social<sup>28</sup>, ambos logo no seu Art. 1º:

O propósito da presente Convenção é o de promover, proteger e assegurar o desfrute pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua inerente dignidade.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.

Ressalta-se que conforme seu protocolo facultativo, assinado em New York em 2007, a CDPD obteve por meio de sua promulgação<sup>29</sup> status de emenda constitucional, com base na CF 1988, art. 5º, §3º<sup>30</sup>, atendendo aos critérios de supra legalidade no bloco constitucional, fazendo com que o Brasil a partir de seu plano interno regulamenta-se a mesma e repensassem toda política de inclusão e legislação que não estivesse conformidade, por força da hierarquia das normas proposta por Hans Kelsen<sup>31</sup>. Bem verdade que já não vínhamos tão mal perante nosso ordenamento máximo, de algum modo nossa Constituição de 1988 é muito avançada já no que diz respeito a matéria dos Direitos Humanos e alicerçada nos fundamentos democráticos para realização da dignidade da pessoa humana como princípio basilar através dos seus direitos e garantias fundamentais alicerçados (PIOVESAN, 2013).

Com efeito, o forte apelo trazido pelos movimentos sociais, conseguiram implementar um Estatuto digno de toda compreensão moderna, plural e dignificante por meio da Lei nº 13.146/2015 que disciplinou no ordenamento pátrio,

---

<sup>28</sup> DINIZ, Debora. O que é deficiência? (Coleção Primeiros Passos; 324). 1 ed. São Paulo: Brasiliense, 2007.

<sup>29</sup> Decreto nº 6949/2009: Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

<sup>30</sup> CF 1988, art. 5º, §3º “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais” Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

<sup>31</sup> KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

internalizando-o depois de muitos anos no Congresso Nacional o projeto que versava sobre a Lei Brasileira de Inclusão – LBI (ou mais conhecida também como Estatuto da Pessoa com Deficiência - EPD) que basicamente assimilou tudo que a Convenção já dizia e no que diz respeito a pessoa com deficiência por exemplo, onde no Art. 2º da LBI alinha no seu texto, caput, praticamente com todas as letras o Art. 1º da CDPD, “*diploma que conforme destacado acima (...) importa em inequívoca fonte de inspiração para o Estatuto*” (FARIAS; CUNHA; PINTO, 2016, p. 22) para efeitos de compreensão e confirmação da tal similaridade entre os dois institutos normativos.

Assim, se pretendeu abordar no presente estudo toda parte histórica, inclusive das acepções de nomenclatura e estigma trazido por esse segmento da sociedade durante tanto tempo, englobada no escopo de *minoría*, essa parcela encontra plenamente respaldada pelo anteparo jurídico que os Direitos Humanos qualifica junto as nações, colocando assim essas pessoas ora marginalizadas pela classe dominante, possam ter acesso, mas mais que isso, vez e voz junto a educação brasileiro, já que é um direito de todos e dever do Estado.

Nesse sentir, as discursões aqui levantados bem explicitam que não existiu ou existirá ascensão social desse grupo social pertencente ou de qual outro lido como hipossuficiente perante a sociedade, sem a mais pura abstração e garantias ao qual os DHs está disposto traçar como limítrofe mínimo existência a cada indivíduo, nesse prisma mesmo perante as flagrantes violações, são esses marcos e tudo que nos fez chegar até aqui que não nos faz desistir, frente um mundo *capacitista* que tenta se utilizar da educação para vencer barreiras, onde é sempre muito mais que garantir acesso, mas sempre no intuito de efetiva-los.

## **AGRADECIMENTOS**

Alegro-me pela vivência como estudante de graduação, em núcleo de pesquisa e estudos NEDH/UCSal/CNPq; o apoio através da bolsa de iniciação científica fomentada pela FAPESB; o setor que cuida inclusão Plenus/CEAC e a Faculdade de Direito da Universidade Católica do Salvador – UCSal (Ensino/Pesquisa/Extensão).

## **REFERÊNCIAS**

BAHIA. Plano do Estado da Bahia de Educação em Direitos Humanos / Comitê Estadual de Educação em Direitos Humanos. - Bahia: Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, 2009.

\_\_\_\_\_. Secretaria da Educação. Coletânea Legislação Básica Educacional. Salvador: Superintendência de Organização e Atendimento da Rede Escolar/SEC.

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

\_\_\_\_\_. Cartilha do Censo 2010: Pessoas com Deficiência. Brasília: SDH-PR/SNPD, 2012.

\_\_\_\_\_. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, UNESCO, 2006.

\_\_\_\_\_. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Decreto Legislativo nº 186/2008 – Decreto nº 6.949/2009. 4. ed. 4. rev. e atualizada. Brasília, 2012.

\_\_\_\_\_. Declaração de Salamanca e linha de ação sobre necessidades educativas especiais. Brasília: UNESCO, 1994.

\_\_\_\_\_. Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica - Modalidade Educação Especial Resolução - Nº. 4 CNE/ CEB 2009.

\_\_\_\_\_. Lei 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 7 jul. 2015.

\_\_\_\_\_. Política nacional de educação especial na perspectiva da educação inclusiva. Janeiro de 2008. Disponível:  
<<http://portaldoprofessor.mec.gov.br/storage/materiais/0000011730.pdf>> Acesso em 15 de nov. de 2019.

\_\_\_\_\_. SEESP / SEED / MEC (2007). Atendimento Educacional Especializado (AEE). Formação continuada à distância de professores para o atendimento educacional especializado. Deficiência Física. Disponível em:  
<[http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/aee\\_df.pdf](http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/aee_df.pdf)>. Acesso em: 10 mai. 2020.

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

CHATEAU, Lilian Fernanda Araya et al. A associação da expressão necessidades especiais ao conceito de deficiência. Cadernos de Pós-Graduação em Distúrbios do Desenvolvimento, v. 12, n. 1, 2018.

D' ALBUQUERQUE, T. R. L. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e as Novas Perspectivas em torno da Mudança da Capacidade Civil. 2017. 117f. Dissertação (mestrado). Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017.

DINIZ, Debora. O que é deficiência? (Coleção Primeiros Passos; 324). 1. ed. São Paulo: Brasiliense, 2007.

DUARTE, Clarice Seixas. A educação como um direito fundamental de natureza social. In Educação e Sociedade, Campinas, vol.28, n. 100 - Especial, 691-713, out. 2007, p.692.

Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/es/v28n100/a0428100.pdf>>. Acesso em: 04 mai. 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Estatuto da pessoa com deficiência comentado artigo por artigo (2016) - Conforme novo CPC. Salvador: editora JusPodivm, 2016.

FONTELES, Samuel. Direitos Fundamentais. 2ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

FRANÇA, Thiago. Modelo Social da deficiência: uma ferramenta sociológica para a emancipação social in Lutas Sociais, Revista do Núcleo de Estudos de Ideologias e Lutas Sociais (NEILS) Programa de Estudos Pós-Graduados em Ciências Sociais – PUC/SP. v. 17, n. 31 (2013). Disponível em <<http://revistas.pucsp.br/index.php/ls/article/view/25723/18359>> Acesso em 10 de maio de 2019.

GARDNER, Howard. Inteligência: Um conceito reformulado. Rio de Janeiro: Objetiva, 2000, p. 347.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo Demográfico 2010. Características gerais da população, religião e pessoas com deficiência. Rio de Janeiro: IBGE, 2012.

LAZARI, Rafael de; GARCIA, Bruna Pinotti. Manual de direitos humanos. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

MEC, Ministério da Educação. Disponível em <<http://portal.mec.gov.br/secretaria-de-educacao-especial-sp-598129159/legislacao>> Acesso em 17 de julho de 2019.

OMS e BANCO MUNDIAL. Relatório mundial sobre a deficiência. Trad. Lexicus Serviços Linguísticos. São Paulo: SEDPcD, 2012.

ONU, Organização das Nações Unidas. 2006a. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Doc. A/61/611, Nova Iorque, 13 dez.

\_\_\_\_\_. 2006b. Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Doc. A/61/611, Nova Iorque, 13 dez.

\_\_\_\_\_. Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/imagens/0013/001394/139423por.pdf>> Acesso em: 15 nov. 2018.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia. Temas de direitos humanos. 11ª ed. São Paulo: Editora Saraiva. 9788553600298. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600298/>> Acesso em: 10 mai. 2020.

RIBEIRO, Darcy. A universidade necessária. Em Aberto, v. 1, n. 10, 2011.

SASSAKI, Romeu Kazumi. Terminologia sobre deficiência na era da inclusão. Mídia e deficiência. Brasília: andi/Fundação banco do brasil, p. 160-165, 2003.

SILVA, Márcia Duarte da. Acessibilidade e inclusão: a eficácia do programa escola acessível em escolas da rede municipal e estadual de salvador, bahia, brasil. Salvador, 2019. 160f. Dissertação (Mestrado) - Mestrado em Políticas Sociais e Cidadania. Universidade Católica do Salvador (UCSAL), Salvador, 2019.

UNESCO, Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. Inclusão digital e social de pessoas com deficiência: textos de referência para monitores de telecentros. Brasília: Disponível em < <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000160012>> Acesso em 22 de abril de 2019.

WOLKMER, Antonio Carlos. Direitos Humanos: novas dimensões e novas fundamentações. Revista Direito em Debate, v. 11, n. 16-17, 2002.